

## **VOTO 4 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO CONSÓRCIO DPVAT**

*Minuta de Resolução CNSP que define o valor para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT S.A. para o exercício de 2024.*

### **SEI Nº 15414.635956/2023-37**

Senhores Membros do Conselho Nacional de Seguros Privados,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com as finalidades de: (i) aprovar no Conselho Diretor da Susep a previsão orçamentária apresentada pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. para o exercício social de 2024; e (ii) propor ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a edição de Resolução para definir o valor para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2024.
2. De acordo com o art. 22 da Resolução CNSP nº 399/20, as despesas relacionadas com a operação do Seguro DPVAT serão realizadas e controladas com observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da publicidade e da impessoalidade. Além disso, os parágrafos desse artigo estabelecem uma série de requisitos e vedações para a realização dessas despesas e determinam a fiscalização da Susep sobre a administração desses recursos, sujeitando os responsáveis por eventual descumprimento das normas de regência às sanções administrativas previstas na legislação. Por fim, o parágrafo único do art. 26 da mesma resolução estabelece que cabe ao CNSP definir os valores para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT, o que geralmente abrange a dotação para o período de um exercício social (ou ano civil).
3. Em caráter complementar, autorizada pelo art. 28 da Resolução CNSP nº 399/20, a Susep estabeleceu, por meio da Circular Susep nº 631, de 28 de junho de 2021, regras sobre: a previsão orçamentária da seguradora líder do Consórcio DPVAT; a natureza, as características e a execução das despesas do consórcio; bem como o controle e a supervisão da administração dos recursos do Seguro DPVAT. O art. 2º desse ato normativo dispõe sobre o rito procedimental para a aprovação das despesas:

Art. 2º A seguradora líder do Consórcio DPVAT deverá submeter, para aprovação do Conselho Diretor da Susep, até 15 de setembro de cada ano, uma previsão orçamentária detalhada de todas as despesas a serem custeadas com recursos do Seguro DPVAT no exercício social seguinte.

§ 1º A previsão orçamentária incluirá as despesas com sinistros, as despesas administrativas e eventuais outras despesas relacionadas com a operação do Seguro DPVAT, e deverá apresentar nível de detalhamento por fornecedor, projeto ou atividade.

§ 2º A previsão orçamentária será avaliada pela coordenação-geral competente, que, observando o contraditório da seguradora líder, emitirá parecer ao Conselho Diretor da Susep, para aprovação.

§ 3º A aprovação do Conselho Diretor da Susep baseará a proposta da Susep ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) relativa à definição do valor para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT no exercício social seguinte e, se necessário, valores para saldar a conta de ativo de valores a compensar do Consórcio DPVAT.

4. Dentro do prazo previsto (em 15/09/2023), a SEGURADORA LÍDER apresentou a previsão orçamentária detalhada de todas as despesas a serem custeadas com recursos do Seguro DPVAT no exercício social de 2024, requerendo autorização para utilização do montante de R\$119.044.856 para fazer face às necessidades de recursos para suportar as despesas gerais e administrativas para o ano de 2024 (docs. nº SEI/Susep [1775957](#) e [1775958](#)).
5. A previsão orçamentária apresentada foi encaminhada à avaliação da fiscalização prudencial (docs. nº SEI/Susep [1779047](#) e [1779096](#)), que requisitou documentos e informações à SEGURADORA LÍDER (doc. nº SEI/Susep [1790359](#)) e, após resposta (recibo nº SEI/Susep [1803727](#)) e análise técnico-fiscal inicial, emitiu o PARECER ELETRÔNICO Nº 20/2023/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. nº SEI/Susep [1780668](#)), propondo glosas no orçamento das despesas administrativas que somavam R\$ 6.287.375.
6. Esse parecer preliminar foi submetido ao contraditório da supervisionada por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 57/2023/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP ([1816102](#)). Dentro do prazo estipulado, a SEGURADORA LÍDER apresentou manifestação sobre o parecer preliminar (doc. nº SEI/Susep [1823842](#)). Em análise às razões apresentadas, a equipe de fiscalização prudencial concluiu pela revisão do valor da glosa para R\$5.940.703, conforme item 9 do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 615/2023/CGFIP/DIR4/SUSEP ([1846498](#)). Essa conclusão técnico fiscal está consignada no PARECER ELETRÔNICO Nº 25/2023/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. nº SEI/Susep [1824111](#)), aprovado na hierarquia da CGFIP pelos despachos nº SEI/Susep [1833697](#) e [1835343](#).
7. Adicionalmente, a supervisionada solicitou manifestação sobre a natureza dos recursos do Seguro DPVAT, considerando a argumentação da Seguradora Líder nas páginas 1 a 4 do Ofício DOPTI 045/2023 (SEI [1803727](#)) e reiterada nas páginas 2 a 5 do Ofício DOPTI 051/2023 (SEI [1823842](#)), a qual foi encaminhada para análise da Procuradoria Federal junto à Susep, bem como a análise da adequação jurídica das glosas propostas à luz dos artigos 4º e 5º da Circular Susep nº 631/2021 e do art. 22 da Resolução CNSP nº 399/2020 ([1835343](#)).
8. Após, os itens objeto de proposição de glosa foram submetidos à avaliação jurídica da Procuradoria Federal junto à Susep, que, por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00084/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (doc. nº SEI/Susep [1846220](#)), no tocante às glosas propostas, concluiu pela inexistência de óbices jurídicos, nos termos da fundamentação constante no Parecer Eletrônico nº 25/2023/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP. Já com relação à natureza jurídica dos recursos do Seguro DPVAT, a Procuradoria indica que o Parecer nº 00007/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União, pacificou na Administração Pública Federal o entendimento de que o DPVAT é fundo de natureza jurídica de direito privado com finalidade pública. Neste ponto, vale transcrever o item 8 da NOTA n. 00344/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU:

9. Considerando tratar-se de minuta de Resolução CNSP que altera a redação atual do art. 26 da Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020 (vide Resolução CNSP nº 433, de 17 de dezembro de 2021), faz-se necessário observar o disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022, que disciplina o processo administrativo normativo da Susep (art. 3º, V).
10. Nesse sentido, observo que a instrução processual realizada está regularmente instruída com as peças previstas nos incisos I a III, V a VII do art. 5º da referida Resolução.
  - 10.1. exposição de motivos, com os elementos aplicáveis previstos no art. 6º da referida Resolução Susep (doc. nº SEI/Susep [1846493](#));
  - 10.2. minuta do ato normativo proposto (doc. nº SEI/Susep [1846494](#));
  - 10.3. extrato da ata de reunião do Comitê Técnico da Susep - COTEC que deliberou sobre a matéria, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (doc. nº SEI/Susep [1851058](#));
  - 10.4. manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo, que não vislumbrou óbice jurídico no texto (doc. nº SEI/Susep [1852108](#));
  - 10.5. voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo a minuta de ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep (este doc. nº SEI/Susep [1852198](#));
  - 10.6. termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor que deliberou sobre a proposta normativa (doc. nº SEI/Susep [1852704](#)).
11. Além disso, este processo foi disponibilizado à Coordenação-Geral identificada como potencialmente impactada pela proposta (CGMOP), que acusou ciência e não apresentou considerações complementares sobre a proposta (doc. nº SEI/Susep [1850434](#)).
12. Quanto à participação da sociedade civil, prevista nos arts. 20 a 23 da Resolução Susep nº 14/22, entendemos que pode ficar dispensada a realização de consulta pública, tendo em vista que a proposta é limitada à definição de despesas do Consórcio DPVAT para o ano de 2024 e que foi dada a possibilidade do contraditório à entidade administradora desse consórcio (SEGURADORA LÍDER), que figura como principal interessada na matéria.
13. No que se refere à análise de impacto regulatório, entendemos que se trata de uma proposta normativa de efeitos concretos, destinada a disciplinar situação específica, com destinatário individualizado, a qual pode dispensar a AIR, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.
14. Quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório, considerando o disposto no art. 14 do Decreto nº 10.411/20, a CGFIP observou que a definição das despesas administrativas do Consórcio DPVAT é realizada anualmente, sendo provável que o ato normativo seja revisto ao final do ano de 2024, para vigorar a partir de 2025 (§ 16 da exposição de motivos nº SEI/Susep [1846493](#)).

15. Por fim, cabe destacar que é competência do CNSP a definição de valores para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT (art. 26 da Resolução CNSP nº 399, de 2020), razão pela qual é necessário trazer o assunto para a deliberação deste colegiado.
16. Quanto ao mérito, o Conselho Diretor da Susep decidiu, por unanimidade, pela: (i) aprovação da previsão orçamentária das despesas do Consórcio DPVAT para o exercício social de 2024, apresentada pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., com glosas na previsão das despesas administrativas que somam R\$5.940.703,00; e (ii) submissão ao CNSP, na próxima reunião desse colegiado, da minuta de Resolução nº SEI/Susep [1846494](#), para a definição do valor de R\$113.104.153 para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT no ano de 2024.
17. Quanto ao valor da glosa, houve pequena divergência em relação às conclusões da fiscalização prudencial. A divergência consiste apenas na glosa proposta nas despesas com sinistros judiciais, no importe de R\$ 109.575,00. No caso, trata-se de "custos com recepção" e, segundo a indicação da SEGURADORA LÍDER na previsão orçamentária nº SEI [1775958](#), *"refere-se ao pagamento para subsidiar a recepção e/ou tratamento pelas Consorciadas que configuram como parte ré das citações e intimações relacionadas a sinistros judiciais. Foi utilizado a projeção de sinistros avisados para 2024 que é de 7.946 sinistros judiciais e o valor pago à título de RCO de R\$ 70,00 (setenta reais). Considerando o realizado de 2022, onde temos o percentual de 19,7% do total de avisos de sinistros judiciais em nome das Consorciadas, foi calculada a estimativa de pagamento de 1.565 recepções para 2024"*.
- 17.1. No entanto, a fiscalização entendeu que tais despesas seriam indevidas, considerando as análises constantes no PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (SEI [0909261](#)) e no RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO SUSEP/DICON/GT - PORTARIA 6640 Nº 0074606/2017 (SEI [0074606](#)). Segundo essas manifestações técnico-fiscais, as despesas relacionadas ao Ressarcimento dos Custos Operacionais (RCO) foram estabelecidas com o propósito de expandir o número de canais de acesso para os beneficiários do Seguro DPVAT e, além disso, visavam "remunerar" as seguradoras consorciadas que mais recebessem processos de sinistros. Assim, nesses documentos, concluiu-se que a alocação de recursos para RCO de sinistros judiciais não se justificaria, uma vez que não haveria o que se falar sobre aumentar a quantidade de canais de acesso para os beneficiários do Seguro DPVAT quando a ação judicial fosse entregue pela justiça.
- 17.2. Ocorre que há um viés na situação que não foi observado pela fiscalização. Antes da constituição da Seguradora Líder, qualquer seguradora consorciada poderia ser acionada judicialmente nas ações envolvendo sinistros do Seguro DPVAT. Inclusive a então denominada Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg, gestora do antigo Convênio DPVAT, por vezes figurava nessa situação. Mesmo após a constituição da Seguradora Líder para administrar o Consórcio DPVAT, tornou-se recorrente que as demais seguradoras consorciadas e a própria Fenaseg sejam acionadas judicialmente em demandas envolvendo sinistros do Seguro DPVAT. Nesse contexto, derivado de questões afetas ao sistema de justiça brasileiro e involuntário às rés, as entidades citadas precisam defender-se judicialmente para, pelo menos, indicar a Seguradora Líder para compor o polo passivo das lides.

17.3. Essa atuação, necessária sob pena de revelia (art. 250, II, e 344 do CPC/2015) e de pagamentos de indenizações indevidas com os recursos das provisões do Consórcio DPVAT, possui um custo à entidade acionada, que precisa ser ressarcido pelo Consórcio. Esse custo atualmente é de R\$ 70,00 por ação. Na previsão orçamentária, a Seguradora Líder estimou 7.946 sinistros judiciais para 2024. Em 1565 desses casos (19,7%, considerando o realizado no ano de 2022), a supervisionada estimou que ela própria não seria a entidade citada pelo Poder Judiciário.

**VOTO:** Diante do exposto, apresento voto favorável à definição do valor de R\$113.104.153 para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT no ano de 2024.

**Alessandro Serafin Octaviani Luis**

Superintendente da Susep